



INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

Abril 2026

v. 6 n. 58

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC ISSN/2675-520





INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

Abril 2026

v. 6 n. 58

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC ISSN/2675-520



APRESENTAÇÃO

A International Integralize Scientific configura-se como um periódico científico mensal dedicado à difusão rigorosa e qualificada do conhecimento acadêmico. Com publicações predominantemente em língua portuguesa e contribuições consistentes em inglês e espanhol, a revista consolida-se como um espaço editorial multicultural, orientado ao diálogo científico internacional e ao fortalecimento da produção intelectual brasileira no cenário global.

Alinhada a elevados critérios de avaliação acadêmica, a revista privilegia a publicação de artigos inéditos de discentes e docentes provenientes de distintas áreas do saber, reconhecendo a ciência como campo plural e interdisciplinar. Cada manuscrito submetido passa por criteriosa análise técnico-científica em regime de avaliação por pares, assegurando integridade metodológica, consistência teórica e relevância social dos resultados apresentados. Dessa forma, a International Integralize Scientific reafirma seu compromisso institucional com a circulação responsável do conhecimento e com o fortalecimento da cultura de pesquisa.

Sua missão institucional consiste em promover a publicação e a disseminação de pesquisas inovadoras que contribuam efetivamente para o avanço científico e tecnológico, estimulando a reflexão crítica e o desenvolvimento de novas abordagens investigativas. A revista persegue a visão de consolidar-se como referência de credibilidade e excelência acadêmica no contexto internacional, valorizando a produção científica que se ancora em evidências sólidas, metodologias reconhecidas e padrões éticos elevados.

A governança editorial do periódico opera em plataforma Open Journal Systems (OJS), garantindo transparência processual, rastreabilidade, interoperabilidade com bases internacionais e aderência às melhores práticas em editoração científica. A revista possui registro ISSN nas versões impressa e digital e atribui Digital Object Identifier (DOI) a todas as publicações, mediante associação ativa à Crossref, assegurando autenticidade, persistência e ampla citabilidade internacional. Sua atuação editorial mantém alinhamento às boas práticas recomendadas por organizações científicas de referência e aos princípios éticos, técnicos e normativos que orientam a gestão de periódicos acadêmicos qualificados, incluindo diretrizes consolidadas no âmbito da normalização internacional.



Os valores que regem sua atuação editorial fundamentam-se no rigor científico, na ética acadêmica e na promoção de um ecossistema plural de saberes. A diversidade disciplinar, a integridade intelectual, a inovação, o impacto social da ciência e a construção de redes colaborativas entre pesquisadores de diferentes nacionalidades constituem pilares estruturantes do periódico. Ao incentivar a interlocução entre centros de pesquisa, universidades e comunidades científicas, a International Integralize Scientific contribui para o desenvolvimento de uma ciência aberta ao diálogo, orientada à melhoria contínua e sensível às demandas contemporâneas.

Sua periodicidade regular, o compromisso com padrões editoriais elevados e a interlocução permanente com autores e avaliadores qualificados reforçam a credibilidade da revista como veículo legítimo de disseminação científica. Trata-se, assim, de um espaço editorial que acolhe a investigação acadêmica com seriedade, estimulando trajetórias de produção intelectual consistente, ética e socialmente relevante.

Ao posicionar-se como ponte entre diferentes culturas, idiomas e tradições científicas, a International Integralize Scientific reafirma o papel estratégico dos periódicos acadêmicos no fortalecimento da ciência global e na promoção de um conhecimento capaz de transformar realidades, ampliar horizontes e projetar pesquisadores brasileiros e internacionais em um ambiente científico de excelência.



Expediente Editorial

A Revista International Integralize Scientific é um periódico científico mensal dedicado à promoção e disseminação de conhecimento acadêmico de alta qualidade, orientado por rigor metodológico e compromisso ético. Seu propósito central consiste em oferecer um espaço de visibilidade qualificada para pesquisas inéditas, contribuindo para o fortalecimento do debate científico e para o desenvolvimento contínuo das diversas áreas do saber. Ao assegurar processos criteriosos de avaliação e seleção editorial, o periódico reafirma sua vocação institucional de fomentar o pensamento crítico, incentivar o intercâmbio intelectual e apoiar a formação de novas gerações de pesquisadores.

Diretor Geral

Dr. Luan Trindade

Responsável pela direção estratégica do periódico, conduz a governança institucional da revista, assegurando o alinhamento entre política editorial, expansão científica e fortalecimento das relações acadêmicas nacionais e internacionais.

Diretora Administrativa

Profa. PhD Vanessa Sales

Docente e pesquisadora, com trajetória consolidada na área acadêmica, coordena os processos organizacionais e de gestão editorial, contribuindo diretamente para a qualidade científica, ética e institucional das publicações.

Editor de Design Gráfico e Diagramação

Balbino Júnior

Profissional responsável pela curadoria visual, normatização gráfica e composição editorial, assegurando harmonia estética, legibilidade acadêmica e conformidade técnica das edições.

Características do Periódico

Periodicidade:

Mensal

Idiomas de Publicação:

Português, Inglês e Espanhol

Plataforma Editorial:

Open Journal Systems (OJS)

Registro Internacional:

SSN 3085-654X

Identificação Digital:

DOI registrado e associado à Crossref

Contato Editorial

Para esclarecimentos, submissões, parcerias institucionais ou orientações relacionadas ao processo editorial, a equipe técnica encontra-se à disposição através do e-mail:

publicacao@iiscientific.com

Endereço Institucional

Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
Rodovia SC-401, Bairro Saco Grande
CEP 88032-005

A International Integralize Scientific mantém atuação editorial orientada pelas boas práticas científicas internacionais, alinhada aos princípios de integridade acadêmica, transparência editorial e responsabilidade social do conhecimento. Seu corpo diretivo e técnico atua de maneira integrada para assegurar excelência, continuidade e relevância científica em cada edição publicada.



Corpo Editorial e Conselho de Revisores por Pares

A revista adota um rigoroso processo de avaliação científica por pares (peer review), conduzido preferencialmente no modelo doubleblind, garantindo anonimato entre autores e revisores durante o processo avaliativo, imparcialidade na emissão dos pareceres e excelência acadêmica na seleção dos manuscritos publicados.

A divulgação institucional do corpo editorial e dos revisores por pares não estabelece qualquer vinculação entre avaliadores e artigos específicos, preservando integralmente a confidencialidade e a integridade ética do processo de revisão.

Editora-Chefe

Profa. PhD Vanessa Sales

Equipe Editorial

Prof. PhD Hélio Sales Rios
Prof. Dr. Rafael Ferreira da Silva
Prof. Dr. Francisco Rogério Gomes da Silva
Prof. PhD Manoel Coracy Dias Saboia
Prof. Dr. Daniel LaiberBonadiman

Declaração de Transparência Editorial

O periódico mantém registro formal de todas as etapas do processo de avaliação científica, assegurando confidencialidade, ética, independência acadêmica e conformidade com o modelo doubleblindpeer review, no qual autores e revisores permanecem mutuamente anônimos durante o processo avaliativo.

Conselho de Revisores por Pares (Peer Review Board)

O Conselho de Revisores por Pares é composto por pesquisadores com sólida formação acadêmica e reconhecida atuação científica. Os pareceres técnicos emitidos avaliam critérios de relevância científica, originalidade, consistência metodológica, contribuição teórica e adequação ética, fortalecendo o rigor e a credibilidade do periódico.

Pareceristas

Ciências da Educação

Dr. Carlos Mendonça
Dr. Marcelo Pertussatti
Dr. Ederson Renan Pacheco de Farias

Ciência da Saúde

Dr. Daniel Laiber
Dra. Luisa Bonadiman

Ciências Jurídicas

Dr. Avelino Thiago
Dr. James Melo de Sousa
Dr. Manoel Coracy

Educação Inclusiva

Dra. Fábiana Roseana Souza Oliveira da Silva
Dra. Karla Roberta Melo de Vasconcellos

Tecnologia

Dr. Flávio Lopes
Dr. Geraldo Lúcio

Editor Gerente

Rayane Priscila Santos de Souza

Editores de Seção

Karolayne Luana de Oliveira Silva
Eloisa Bárbara Rodrigues Lima

Equipe de Produção Editorial

Reviane Francy Silva da Silveira
Priscila de Fátima Lima Schio
Lucas Teotônio Vieira

Editor Técnico

Balbino Júnior

Administrador do Sistema OJS

Vitor Santos

O ENFRAQUECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

THE WEAKENING OF THE JURISDICTION OF LABOR COURTS IN THE JURISPRUDENCE OF THE SUPREME FEDERAL COURT

EL DEBILITAMIENTO DE LA JURISDICCIÓN DE LOS TRIBUNALES LABORALES EN LA JURISPRUDENCIA DEL TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL

RESUMO

O artigo analisa o enfraquecimento da competência da Justiça do Trabalho diante da jurisprudência recente do STF, especialmente no contexto das transformações normativas e interpretativas relacionadas à terceirização, à pejetização e à liberdade econômica. Seu objetivo é compreender como esses precedentes repercutem na definição da jurisdição trabalhista e na delimitação de seu espaço decisório, considerando a ampliação constitucional promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. A partir de revisão bibliográfica, análise documental e exame de decisões paradigmáticas, como a ADPF 324, o Tema 725 e reclamações constitucionais relevantes, busca-se identificar os efeitos institucionais desse movimento. Os resultados indicam crescente valorização da forma contratual e da autonomia privada, com conseqüente restrição do exame da realidade material das relações de trabalho pela Justiça do Trabalho. Observa-se, ainda, a utilização da reclamação constitucional como instrumento de revisão prática de decisões trabalhistas. Conclui-se que há contenção interpretativa da Justiça do Trabalho, com redução de seu espaço decisório, aumento dos riscos de insegurança jurídica e potencial intensificação de processos de precarização do trabalho.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; competência jurisdicional; pejetização; terceirização; liberdade econômica.

ABSTRACT

This article analyzes the weakening of the jurisdiction of the Labor Courts in light of recent jurisprudence of the Supreme Federal Court (STF), particularly in the context of normative and interpretative transformations related to outsourcing, the use of independent contractors (pejotization), and economic freedom. Its objective is to understand how these precedents affect the definition of labor jurisdiction and the delimitation of its decision-making scope, considering the constitutional expansion introduced by Constitutional Amendment No. 45/2004. Based on bibliographic review, documentary analysis, and examination of landmark decisions, such as ADPF 324, Theme 725, and relevant constitutional complaints, the study seeks to identify the institutional effects of this movement. The results indicate a growing emphasis on contractual form and private autonomy, with a consequent restriction on the examination of the material reality of labor relations by the Labor Courts. It is also observed that the constitutional complaint has been used as an instrument for the practical review of labor decisions. The study concludes that there is interpretative restraint of the Labor Courts, with a reduction in their decision-making scope, increased risks of legal uncertainty, and a potential intensification of processes of labor precarization.

Keywords: Labor court; jurisdictional competence; the use of independent contractors; outsourcing; economic freedom.

RESUMEN

El artículo analiza el debilitamiento de la competencia de la Justicia del Trabajo frente a la jurisprudencia reciente del Tribunal Supremo Federal (STF), especialmente en el contexto de las transformaciones normativas e interpretativas relacionadas con la subcontratación, la pejetización y la libertad económica. Su objetivo es comprender cómo estos precedentes repercuten en la definición de la jurisdicción laboral y en la delimitación de su espacio decisório, considerando la ampliación constitucional promovida por la Enmienda Constitucional n.º 45/2004. A partir de una revisión bibliográfica, análisis documental y examen de decisiones paradigmáticas, como la ADPF 324, el Tema 725 y reclamaciones constitucionales relevantes, se busca identificar los efectos institucionales de este movimiento. Los resultados indican una creciente valorización de la forma contractual y de la autonomía privada, con la

consiguiente restricción del examen de la realidad material de las relaciones laborales por parte de la Justicia del Trabajo. Se observa, además, la utilización de la reclamación constitucional como instrumento de revisión práctica de decisiones laborales. Se concluye que existe una contención interpretativa de la Justicia del Trabajo, con reducción de su espacio decisorio, aumento de los riesgos de inseguridad jurídica y potencial intensificación de procesos de precarización del trabajo.

Palabras clave: Tribunal laboral; competencia jurisdiccional; uso de contratistas independientes; subcontratación; libertad económica.

1 INTRODUÇÃO

Com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, o art. 114 da Constituição ampliou o alcance das ações trabalhistas, que deixaram de se limitar à relação de emprego e passaram a abranger a relação de trabalho de forma mais ampla. Com isso, foi alargado o campo de tutela jurisdicional trabalhista, conforme Brasil (2004). Já havia sido estabelecida, pela Constituição de 1988, a Justiça do Trabalho como jurisdição especializada, incumbida de processar e julgar conflitos decorrentes do trabalho, o que afasta a leitura de competência neutra ou meramente técnica, conforme Brasil (1988).

Esse arranjo institucional, quando analisado em conjunto, deve ser compreendido como resposta jurídica a conflitos marcados por desigualdades entre quem presta serviços e quem organiza os meios de produção. A especialização da Justiça do Trabalho, ao estruturar ritos e conteúdos materiais, legitima parâmetros mais adequados às dinâmicas do trabalho. Em paralelo, o ambiente regulatório recente passou a incentivar a flexibilização contratual e a reorganização das formas de prestação de trabalho, modificando as expectativas nesse campo.

Esse movimento foi intensificado pela Lei n.º 13.467/2017. Na sequência, a Lei n.º 13.874/2019 instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e reforçou a livre iniciativa, a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, o que contribuiu para redefinir o papel esperado da atuação judicial e administrativa, conforme Brasil (2019).

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958.252 (Tema 725), reconheceu a licitude da terceirização e de outras formas de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas, independentemente do objeto social declarado, como se lê em Supremo Tribunal Federal (2018). Com esse entendimento, passou-se a atribuir maior peso à autonomia privada e à forma civil e empresarial dos contratos, com efeitos diretos sobre a configuração dos vínculos.

É nesse contexto normativo e jurisprudencial que a pejotização ganha centralidade, porque a controvérsia não envolve apenas possível supressão de direitos, mas, sobretudo, o próprio enquadramento jurídico do conflito e a definição da via adequada para sua solução. A CLT estabelece que empregado é a pessoa física que presta serviços de forma não eventual, sob dependência e mediante salário, e também declara nulos os atos destinados a fraudar seus preceitos (Brasil, 1943).

Diante disso, este artigo analisa o enfraquecimento da competência da Justiça do Trabalho na jurisprudência do STF, sustentando que esse processo não decorre de supressão normativa expressa, mas de uma contenção interpretativa em que a liberdade econômica e a forma contratual passam a limitar o exame da realidade concreta das relações de trabalho.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Competência da justiça do trabalho e proteção social

Delgado (2005) interpreta a alteração do art. 114 da Constituição a partir de duas dimensões complementares: de um lado, a concentração da competência nas relações de emprego; de outro, a inclusão das demais relações de trabalho no campo de atuação da Justiça do Trabalho. Essa interpretação é relevante porque demonstra que a competência trabalhista não pode ser reduzida a um problema meramente burocrático de repartição de processos. Ao utilizar a expressão “ações oriundas da relação de trabalho”, a Constituição desloca o foco para a realidade social da relação jurídica, e não apenas para a forma contratual adotada pelas partes (Brasil, 1988).

O princípio de proteção do trabalhador decorre de normas imperativas e, portanto, de ordem pública. Essa premissa permite compreender por que a Justiça do Trabalho, no plano constitucional, é mais do que um ramo especializado do Poder Judiciário: ela faz parte do próprio modelo institucional de proteção ao trabalho humano. Nessa perspectiva, sua especialização se justifica pela natureza específica dos conflitos trabalhistas, que envolvem situações em que a liberdade contratual, por si só, não é suficiente para equilibrar a desigualdade material entre quem trabalha e quem organiza economicamente o trabalho (Süssekind, 2003).

Por essa razão, a competência trabalhista deve ser interpretada a partir de uma perspectiva material. O art. 114, inciso I, da CF determina:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Observa-se que a Constituição adota a noção ampla de relação de trabalho, enquanto a CLT define o empregado com base em elementos fáticos e invalida atos destinados a fraudar a incidência da legislação trabalhista. Em conjunto, esses dispositivos indicam que a definição da jurisdição competente não pode depender apenas da forma contratual escolhida pelas partes quando os fatos apontam personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Assim, restringir a competência da Justiça do Trabalho em nome da aparência comercial significa, nesse contexto, comprometer a própria compreensão constitucional do trabalho e a efetividade dos direitos sociais.

2.2 Pejotização, terceirização e liberdade econômica

Pasqualetto *et al.* (2023, p. 2) afirmam que, na terceirização, “há, assim, uma relação triangular entre essas três partes”; já na pejotização, “não há uma relação triangular”, pois “a contratação se dá entre contratante e a PJ”, isto é, com a pessoa jurídica do próprio trabalhador, razão pela qual os autores tratam as duas figuras como estruturas contratuais distintas, com problemas jurídicos igualmente distintos. Essa distinção é importante porque impede que sejam tratadas como equivalentes situações que possuem configurações jurídicas e riscos regulatórios diversos.

Nesse contexto, a terceirização costuma ser apresentada como técnica moderna de organização produtiva, associada à competitividade e à flexibilidade empresarial. No entanto, os próprios autores ressaltam que pesquisas empíricas apontam precarização do trabalho e maior exposição do trabalhador terceirizado a acidentes e lesões. O ponto central, portanto, não está em negar que a terceirização possa existir como arranjo econômico, mas em reconhecer que sua validade jurídica não elimina, por si só, o problema trabalhista da fragmentação da responsabilidade e da deterioração das condições de proteção social (Carelli, 2013).

Oliveira e Druck (2021) afirmam que o conceito de terceirização é objeto de disputa analítica e exige abordagem interdisciplinar. Essa advertência é útil porque evita reduzir o debate atual a uma escolha abstrata entre liberdade contratual e intervenção estatal. No plano normativo, o art. 3º da CLT continua a definir o vínculo com base em seus elementos materiais; o art. 9º continua a fulminar atos fraudulentos;

e o art. 442-B admite a contratação do trabalhador autônomo, desde que observadas as formalidades legais.

Dessa forma, o problema analítico não é a mera existência de contratos civis ou empresariais, mas a possibilidade de interpretá-los de forma dissociada da realidade dos fatos, especialmente quando a ideia da livre iniciativa passa a funcionar como justificativa para blindar arranjos marcados por dependência econômica e subordinação material.

2.3 O STF e a contenção da justiça do trabalho

Na ADPF 324 e no Tema 725 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a licitude da terceirização ampla e de outras formas de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas. Nesse contexto, Grillo, Artur e Pessanha (2023) observam que decisões recentes do STF em matéria trabalhista passaram a vincular a Justiça do Trabalho a julgados que promoveram mudanças interpretativas expressivas, afastando entendimentos historicamente consolidados na jurisdição especializada. Segundo os autores, esse movimento contribui para a desinstitucionalização e o enfraquecimento de instituições voltadas à efetivação da justiça social, entre elas a própria Justiça do Trabalho.

Antes dessa mudança, Droppa e Biavaschi (2017), em pesquisa sobre acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho, demonstraram que 59,66% das decisões analisadas impunham limites à terceirização. Os autores também apontam a predominância da responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços ou do reconhecimento do vínculo direto quando presentes personalidade e subordinação. Esse quadro revela que a Justiça do Trabalho se consolidava como espaço de contenção à ampliação irrestrita da terceirização, o que ajuda a compreender a intensificação do debate em torno do tema no âmbito do STF.

No cenário posterior à reforma, Grillo e Carelli (2021) questionam se os julgamentos do STF teriam encerrado o debate judicial sobre terceirização. A conclusão é negativa. Para os autores, as controvérsias relativas à fraude permanecem em disputa na Justiça do Trabalho, ainda que submetidas ao controle do Supremo. Destacam que questões fáticas, tensões institucionais e debates sobre responsabilidade empresarial indicam a continuidade do conflito interpretativo.

Grillo, Artur e Pessanha (2023) avançam nessa análise ao apontar a ADPF 324 como marco central do afastamento da deferência às interpretações da jurisdição

trabalhista. Segundo os autores, a tese firmada no RE 958.252 contribuiu para enfraquecer presunções trabalhistas e institutos consolidados, ao deslocar para o âmbito das reclamações constitucionais o debate sobre decisões da Justiça do Trabalho baseadas no art. 9º da CLT.

Essa inflexão é reforçada por Pasqualetto, Barbosa e Fiorotto (2023), que mapearam 841 decisões monocráticas de mérito em reclamações constitucionais. Entre os casos examinados, 20% envolviam terceirização de atividade-fim ou pejetização. As autoras mostram que, no STF, prevalece leitura ampliada do requisito da aderência, o que tem permitido cassar decisões trabalhistas que, com base na realidade fática, reconheceram vínculo de emprego. Desse modo, sustenta-se que a contenção da Justiça do Trabalho vem sendo operada, em medida relevante, por meio da ampliação do uso da reclamação constitucional.

3 METODOLOGIA

O presente estudo adota abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Quanto aos objetivos, configura-se como pesquisa descritivo-analítica, voltada à compreensão de como a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal repercute sobre a competência da Justiça do Trabalho, sobretudo em controvérsias envolvendo pejetização, terceirização e liberdade econômica.

No plano bibliográfico, foram utilizados autores que discutem a competência constitucional da Justiça do Trabalho, os princípios protetivos do direito do trabalho, a terceirização, a pejetização e os efeitos institucionais da jurisprudência constitucional sobre a jurisdição trabalhista. No plano documental, a pesquisa concentrou-se na análise da ADPF 324, do RE 958.252, da Rcl 47.843 e da Rcl 59.795, com referência complementar ao Tema 1389 da repercussão geral.

A análise foi estruturada a partir de quatro eixos: competência da Justiça do Trabalho, primazia da realidade, liberdade econômica e efeitos institucionais das reclamações constitucionais. A seleção dos precedentes não pretende esgotar a jurisprudência do STF, mas examinar casos paradigmáticos que evidenciam tendência relevante para o problema proposto.

4 APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

4.1 Da primazia da realidade à valorização da forma contratual

Os arts. 2º, 3º e 9º da CLT preservam a estrutura normativa que permite reconhecer o vínculo empregatício a partir da realidade da prestação de serviços e invalidar práticas destinadas a afastar fraudulentamente a incidência da legislação trabalhista (Brasil, 1943). Nessa perspectiva, Ritzel (2024) observa que a Justiça do Trabalho historicamente atua com base no reconhecimento da relação de emprego quando a CLT é burlada ou desvirtuada. O autor destaca, ainda, que precedentes recentes do STF passaram a gerar dissenso institucional ao reformarem decisões trabalhistas relacionadas ao vínculo de emprego e ao trabalho autônomo.

Rossa e Gediel (2024) examinam criticamente as mudanças na autonomia contratual nas relações de trabalho no Brasil, o que contribui para compreender o deslocamento atual da controvérsia. A forma civil ou empresarial do ajuste passou a receber atenção judicial mais intensa em comparação ao paradigma clássico da primazia da realidade. Oliveira e Druck (2021) mostram, por sua vez, que a terceirização se tornou categoria conceitual ampla e disputada, com diferentes níveis de interpretação, o que explica a expansão de seus efeitos para além da terceirização clássica. Já Gemelli, Closs e Fraga (2020) descrevem a pejetização como uma reconfiguração do trabalho associada à flexibilização e ao discurso de empresariamento de si.

No plano empírico, Pasqualetto *et al.* (2023) demonstram que a discussão recente no STF não se limita à verificação imediata dos elementos do vínculo, mas envolve também a análise da aderência entre o caso concreto e o paradigma constitucional invocado. As autoras registram que, nos casos de terceirização ou pejetização analisados, 26% das decisões permitiram a terceirização de atividade-fim, 21% admitiram a pejetização e 52% negaram seguimento. Além disso, identificam dois modos de análise: um mais restritivo, que exige conexão estrita com o paradigma, e outro mais ampliado, que admite o uso dos precedentes sobre terceirização para validar hipóteses de pejetização.

Por fim, Grillo e Carelli (2021) demonstram que as respostas judiciais à terceirização continuam marcadas por disputa interpretativa e não eliminam, por si só, a relevância da fraude. Assim, o mais preciso não é afirmar que o STF aboliu a primazia da realidade, mas que houve redução de seu espaço prático de incidência,

especialmente quando a reclamação constitucional desloca o foco do julgamento para a validade formal do arranjo contratual.

4.2 Reclamações constitucionais e revisão prática das decisões trabalhistas

Na Rcl 47.843, o Supremo Tribunal Federal (2022) informou que a Primeira Turma julgou procedente a reclamação apresentada pelo Instituto Fernandes Filgueiras e afastou a ilicitude da contratação de médicos como pessoas jurídicas. Para esta pesquisa, o aspecto mais relevante não é apenas o desfecho processual, mas o significado institucional do caso: a contratação civil foi acolhida como juridicamente válida mesmo em atividade médica, reduzindo o espaço para que a Justiça do Trabalho, de forma autônoma, requalifique a relação com base na fraude identificada no caso concreto.

Levi *et al.* (2022) demonstram que, na percepção de trabalhadores e gestores da área da saúde, há uma tendência crescente de inserção de médicos como pessoa jurídica. Os autores também indicam que essa forma de contratação está associada à perda de autonomia dos profissionais em relação às condições de trabalho e aos termos contratuais. Além disso, concluem que a pejotização dos médicos integra um movimento mais amplo de barateamento da força de trabalho, associado à terceirização. À luz desse estudo, a Rcl 47.843 deixa de ser um episódio isolado e passa a representar a validação judicial de um modelo contratual já em expansão no setor.

Na Rcl 59.795, o Supremo Tribunal Federal (2023) noticiou a cassação de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que havia reconhecido vínculo de emprego entre motorista de aplicativo e plataforma digital. Segundo a Corte, o relator entendeu que a decisão contrariou precedentes que reconhecem a licitude de contratos civis ou comerciais distintos da relação clássica de emprego. Para os fins deste artigo, o ponto central está no efeito prático da reclamação: ela passa a funcionar como instrumento de revisão concreta de decisões trabalhistas fundadas na realidade da prestação laboral.

Pasqualetto, Barbosa e Fiorotto (2023) verificam que a reclamação constitucional tem sido utilizada de forma recorrente nas controvérsias envolvendo terceirização e pejotização, e que a principal disputa interpretativa se concentra no requisito da aderência.

Ritzel (2024, p. 481) descreve esse cenário como “dissenso institucional decorrente dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que reformam decisões de julgadores trabalhistas, desconsiderando a histórica competência da Justiça do Trabalho”. Considerados em conjunto, esses elementos permitem sustentar que a reclamação constitucional deixa de atuar apenas como instrumento de preservação abstrata dos precedentes e passa a reordenar, na prática, o alcance da atuação da Justiça do Trabalho.

4.3 Efeitos institucionais da insegurança, desjurisdicionalização e precarização

O primeiro efeito institucional identificado é o enfraquecimento, tanto simbólico quanto funcional, da Justiça do Trabalho. Ritzel (2024) sustenta que precedentes recentes do STF produzem dissenso institucional ao reformarem decisões trabalhistas em controvérsias sobre vínculo de emprego e trabalho autônomo. Na mesma linha, Pasqualetto, Barbosa e Fiorotto (2023, p. 18) observam que: “há prevalência do exame ampliado de aderência no STF [...] admitir reclamações em casos que não são idênticos [...] gerando a cassação de decisões trabalhistas”.

A passagem evidencia que o problema não se limita à revisão pontual de decisões, mas envolve a ampliação do alcance dos precedentes constitucionais para além dos casos originários, com impacto direto sobre o espaço decisório da Justiça do Trabalho. Para Ritzel (2024), esse movimento pode ser compreendido como expressão de dissenso institucional entre o STF e a jurisdição trabalhista.

O segundo efeito é a produção de insegurança jurídica qualificada. Pasqualetto, Barbosa e Fiorotto (2023) demonstram que o critério da aderência se tornou o centro da disputa porque o STF oscila entre exame restritivo e ampliado do paradigma. Oliveira e Druck (2021) acrescentam que o próprio conceito de terceirização é amplo e disputado, o que torna instáveis os limites entre terceirização lícita, autonomia efetiva e fraude. Assim, a incerteza decorre não apenas de divergências decisórias, mas também da redefinição dos critérios de interpretação e projeção dos precedentes.

O terceiro efeito é o incentivo à precarização. Gemelli, Closs e Fraga (2020) apontam que a pejetização se relaciona com a flexibilização das relações de trabalho e com o discurso empresarial entre si. Levi *et al.* (2022), no campo da saúde, associam a contratação de médicos como pessoa jurídica à perda de autonomia profissional e ao barateamento da força de trabalho.

Por fim, o STF reconheceu a repercussão geral do Tema 1389 para discutir a licitude da contratação civil de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica, bem como a competência e o ônus da prova em processos sobre fraude contratual (Supremo Tribunal Federal, 2025). Nesse contexto, os resultados desta pesquisa indicam descaracterização trabalhista do conflito e perda de espaço decisório da Justiça do Trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a repercussão da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal sobre a competência da Justiça do Trabalho não se manifesta pela retirada expressa de sua competência constitucional, mas por uma contenção interpretativa que reduz, na prática, o alcance de sua atuação em controvérsias envolvendo terceirização, pejetização e liberdade econômica. Observou-se que a autonomia privada, a forma contratual e a liberdade econômica passaram a ocupar posição de maior centralidade na leitura desses conflitos, enquanto a primazia da realidade e a apuração material dos elementos da relação de trabalho tendem a encontrar espaço mais restrito.

Assim, verifica-se que o enfraquecimento da competência trabalhista decorre de uma reorientação hermenêutica que desloca o centro decisório da proteção social para a validação dos arranjos civis e empresariais, resultando na redução do espaço da jurisdição especializada e no aumento dos riscos de insegurança jurídica e precarização do trabalho.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos da Constituição Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

CARELLI, Rodrigo Lacerda. A terceirização no século XXI. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 79, n. 4, p. 232-244, out./dez. 2013. Disponível em: <https://rodrigocarelli.files.wordpress.com/2017/02/a-terceirizac3a7c3a3o-no-sc3a9culo-xxi.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

DELGADO, Mauricio Godinho. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 71, n. 1, p. 106-117, jan./abr. 2005. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3714/007_delgado.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

DROPPA, Alisson; BIAVASCHI, Magda. A Justiça do Trabalho, o STF e a terceirização: notas sobre o processo de construção das decisões judiciais. In: ENCONTRO NACIONAL DA ABET, 15., 2017, Rio de Janeiro. Anais [...]. Rio de Janeiro: ABET, 2017. Disponível em: <https://abet-trabalho.org.br/wp-content/uploads/2020/12/GT-2.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

DRUCK, Graça; OLIVEIRA, Isabela Fadul. O debate conceitual sobre terceirização: uma abordagem interdisciplinar. Caderno CRH, Salvador, v. 34, e021029, 2021. DOI: 10.9771/ccrh.v34i0.45309.

GEMELLI, Catia Eli; CLOSS, Lisiane Quadrado; FRAGA, Aline Mendonça. Multiformidade e pejotização: (re)configurações do trabalho docente no ensino

superior privado sob o capitalismo flexível. REAd. Revista Eletrônica de Administração, Porto Alegre, v. 26, n. 2, p. 409-438, 2020. DOI: 10.1590/1413-2311.289.101464.

GRILLO, Sayonara; ARTUR, Karen; PESSANHA, Elina Gonçalves Fonte. Direito do Trabalho e Supremo Tribunal Federal: embates entre a regulação jurídica de mercado e a justiça social. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 147, p. 195-224, 2023. Disponível em: <https://ppgsa.s3.sa-east-1.amazonaws.com/f829b82f36d91be28c7bf936075f0a8b.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.

GRILLO, Sayonara; CARELLI, Rodrigo Lacerda. Respostas judiciais à terceirização: debates e tendências recentes. Caderno CRH, Salvador, v. 34, e021035, 2021. DOI: 10.9771/ccrh.v34i0.45335.

LEVI, Maria Luiza *et al.* Médicos e terceirização: percepções de trabalhadores e gestores sobre as transformações recentes no mercado de trabalho. Trabalho, Educação e Saúde, Rio de Janeiro, v. 20, e00846199, 2022. DOI: 10.1590/1981-7746-ojs846.

PASQUALETO, Olívia Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FIOROTTO, Laura Arruda. Terceirização e pejetização no STF: análise das reclamações constitucionais. Relatório de pesquisa. São Paulo: FGV Direito SP, 2023. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/images/Competencia_JT/Relato%CC%81rio_de_pesquisa_-_Resultados_-_Terceirizac%CC%A7a%CC%83o_e_pejetizac%CC%A7a%CC%83o_no_STF_Rev.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026.

RITZEL, Guilherme Sebalhos. O vínculo de emprego e o trabalho autônomo na Justiça do Trabalho: a competência trabalhista e o princípio da primazia da realidade. Revista da Escola Judicial do TRT4, v. 6, n. 10, 2024. DOI: 10.70940/rejud4.2024.328.

ROSSA, Thaís Helena Alves; GEDIEL, José Antônio Peres. A autonomia contratual dos trabalhadores e a experimentação jurídica neoliberal. Direito e Práxis, v. 15, n. 1, p. 1-24, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/63730>. Acesso em: 19 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma afasta ilicitude de contratação de médicos como PJ por instituto da Bahia. Brasília, DF: STF, 8 fev. 2022. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=481399&ori=1>.

Acesso em: 19 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF cassa decisão da Justiça do Trabalho sobre vínculo de emprego de motorista de aplicativo. Brasília, DF: STF, 24 maio 2023.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507792&tip=UN>.

Acesso em: 19 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF decide que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo. Brasília, DF: STF, 30 ago. 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388429>. Acesso

em: 19 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 1389 da repercussão geral: competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para essa finalidade. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1389>. Acesso

em: 19 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 725 da repercussão geral: terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa. Brasília, DF: STF, 2018.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=4952236&numeroProcesso=958252&numeroTema=725>.

Acesso em: 19 mar. 2026.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Instituições de direito do trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Os princípios social-trabalhistas na Constituição brasileira.

Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 69, n. 1, p. 40-48, jan./jun. 2003.

Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3838/003_sussekind.pdf.

Acesso em: 19 mar. 2026.

